



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As Astreintes e o Enriquecimento Sem Causa

Rafael de Amorim Lima

Rio de Janeiro  
2011

RAFAEL DE AMORIM LIMA

**As Astreintes e o Enriquecimento Sem Causa**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.  
Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Prof<sup>ª</sup>. Kátia Silva  
Prof<sup>ª</sup> Mônica Areal  
Prof<sup>ª</sup> Neli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro  
2011

## AS ASTREINTES E O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Rafael de Amorim Lima

Graduado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Advogado.

**Resumo:** Apresentar conceitos, natureza jurídica e finalidade das astreintes no processo civil brasileiro, discutindo a compatibilidade do instituto com a possibilidade de redução do valor da multa diante da possibilidade de implicação em enriquecimento sem causa do beneficiário, abordando, ainda, as hipóteses de aplicação e a adequação de seu emprego ante os diversos meios de execução dos diferentes tipos de obrigação.

**Palavras-chaves:** Astreintes. Multa Coercitiva. Descumprimento de Decisão Judicial. Limites do Valor Alcançado pelas Astreintes e Limites das Astreintes. Enriquecimento sem causa do do Credor da Obrigação.

**Sumário:** Introdução. 1-Conceito e fixação das astreintes. 2-A natureza jurídica das astreintes. 3- A revisão da multa e a revisão do valor atingido pela multa. 4-O enriquecimento sem causa como parâmetro para limitar a multa e o valor atingido pela multa. 5–Possibilidades de redução das astreintes. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Para que se dê efetividade às obrigações de fazer ou não fazer, o legislador pátrio estabeleceu procedimento próprio de cumprimento, ante a impossibilidade de constrangimento direto do devedor para tal.

Atento para a necessidade de não violar as liberdades individuais do devedor, em contraposição a necessidade de satisfação da obrigação, o legislador optou, como forma de coerção do devedor para o cumprimento da obrigação devida, em atingir o patrimônio do devedor que não dá cumprimento à obrigação, seja ela de fazer, não fazer, dar, ainda que fungível ou infungível.

Tal opção legislativa implicou em significativa mudança do ordenamento, já que até então, no caso de inadimplemento da obrigação de fazer e não fazer, tida por infungível, só caberia ao credor pleitear as respectivas perdas e danos.

Assim, através da inovação legislativa pretendida no artigo 461 do Código de Processo Civil, delineou-se o instituto da multa coercitiva, ou astreintes, para o seu cumprimento.

Ocorre que, em que pese terem sido delineadas as linhas gerais do instituto, o legislador atribuiu ao magistrado a incumbência de arbitrar casuisticamente o valor das astreintes, sem estabelecer, para tal, critérios legais.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência oscilam quanto à aplicação correta do instituto, seus critérios de fixação e os limites aos quais está submetido.

Quanto à aplicação do instituto, as questões de maior relevância giram em torno das hipótese de aplicação e a fixação das astreintes, e questões concernentes à execução das astreintes, quando elas passam a ser devidas, revisão das astreintes, as astreintes e a demanda julgada improcedente.

No que diz respeito à fixação das astreintes, a controvérsia cinge-se a estabelecer, ou melhor, delinear, critérios de fixação das astreintes, a possibilidade de majoração e a redução do valor, bem como as hipótese nas quais o juízo poderia atuar de ofício majorando ou reduzindo valores.

A partir das controvérsias mencionadas, surge a que talvez seja a maior das discussões envolvendo o tema, que envolve posicionamentos divergentes sobre os critérios de limitação das astreintes, em especial, no que tange ao enriquecimento sem causa como limite do valor atingido pelo uso do instituto.

Pretende-se, no presente artigo, discutir os pontos mencionados, abordando, ainda, o direito de dever e seu reflexo patrimonial no montante devido à título de multa diária.

O instituto passa por um momento de crise em razão da possibilidade de revisão das astreintes. Em que pese num primeiro momento terem se mostrado eficazes, já que o valor que atingisse era efetivamente cobrado do devedor. O devedor, ciente de que a multa poderá ser revista, procrastina o feito e embaraça o cumprimento das decisões, subvertendo a finalidade do instituto contra ele empregado.

Delineados os limites das astreintes fixadas, que deve observar o direito de dever do devedor, o enriquecimento sem causa, a efetividade e a celeridade como fatores que influenciam o juízo de arbitramento do valor das astreintes, ressaltando, ainda, a orientação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, e a crise do instituto ante a limitação imposta pelo enriquecimento sem causa, surge relevante controvérsia sobre a coerência sistemática da possibilidade de revisão do valor atingido pela multa e a própria finalidade do instituto.

Assim, através da análise da jurisprudência formada junto aos Tribunais bem como de pesquisa doutrinária, pretende-se analisar a coerência sistemática na redução das astreintes fixadas, especialmente, sem a manifestação do devedor, quando há a possibilidade de ser reduzido o valor de multa coercitiva em razão de descumprimento de decisão judicial e as consequências para a efetividade do instituto com a abertura dessa possibilidade.

## **1. CONCEITO E FIXAÇÃO DAS ASTREINTES**

As astreintes se revelam como meio adequado ao cumprimento de determinadas decisões judiciais, em apreço a efetividade processual e celeridade.

Quando da impossibilidade de execução por terceiros, o legislador teve por bem criar o instituto da multa coercitiva, astreintes, primando pela celeridade, satisfação da obrigação e pela efetivação do direito.

Em que pese o Código de Processo Civil datar de 1973, somente na década de 90, mais precisamente com o advento da Lei nº 8952/94, é que ocorreram significativas modificações na seara da execução específica, dentre elas destaca-se a inclusão das garantias para execução de obrigações de fazer e não fazer, no texto do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Com o referido artigo o legislador deixar assinalou que a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos se daria em último lugar, primando pela satisfação da obrigação na forma fixada, diferentemente do regime anterior. Observa-se, ainda, o caráter subsidiário do instituto das astreintes, a ser utilizado se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Do parágrafo 5º, ainda do referido artigo, depreende-se o escalonamento entre o uso de várias medidas anteriores a das astreintes, o que salienta ainda mais o caráter subsidiário e excepcional de tal modalidade de execução.

Ressalte-se, por oportuno, que o legislador literalmente excepcionou a inércia do judiciário autorizando, somente, a modificação do valor e da periodicidade da multa, permitindo a revisão, de ofício, pelo juízo competente.

Em 2002, com o advento da Lei nº 10.444/02, o legislador novamente reforçou os meios de satisfação da obrigação de fazer e não fazer estabelecendo a possibilidade de fixação da multa coercitiva, as astreintes, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

As astreintes são tidas como meio indireto de execução, já que não se atinge o cumprimento direto da obrigação através delas, mas indiretamente, como coerção, afetando a esfera econômica do devedor, em seu patrimônio. Busca-se por via transversa que o devedor dê cumprimento a obrigação devida.

Observa-se, com a leitura do artigo 461 do Código de Processo Civil, a tendência de limitação do uso da multa coercitiva, enquanto meio excepcional de execução, essencialmente para obrigações de natureza infungível, contra as quais, como regra, não caberá execução específica, o que resta mais claro, quando observado o disposto no artigo 461-A do Código de Processo Civil.

A multa coercitiva pretende conciliar dois dos princípios do processo executivo, de um lado a máxima satisfação do crédito, que estabelece que a obrigação a qual faz jus o credor deverá ser satisfeita de preferência na sua integralidade, sendo que contraposto a tal princípio encontra-se o do mínimo constrangimento do devedor. Assim, se por um lado não poderá o credor pretender a execução mais gravosa ao devedor, não poderá o devedor se esquivar da obrigação somente por esta ser gravosa, que só encontrará limites nos direitos fundamentais garantidos pela constituição.

Da mesma forma, ao fixar as astreintes, o julgador faculta ao devedor da obrigação a possibilidade de optar por dever, arcando ao final, com o risco da procedência do pedido, com o valor atingido pela multa, momento no qual a execução do valor se torna definitiva.

Há que se relembrar aqui que quanto às obrigações de dar fungíveis, medida mais célere e eficiente, adequada a satisfação dos interesses do credor, será a busca e apreensão do bem, quanto as obrigações fazer fungíveis, a relutância do devedor no seu cumprimento deverá dar ensejo ao cumprimento da obrigação por terceiro, substituindo, então, em relação ao devedor a obrigação fungível por uma de pagar, proporcional ao cumprimento realizado por terceiros. Em síntese, sendo cabível a execução direta, aplicar-se-á esta em detrimento da fixação de astreintes.

Em se tratando de obrigações infungíveis, de dar, de fazer ou de não fazer, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da determinação judicial, há que se dar a fixação da mul-

ta coercitiva, sem a qual o comando judicial poderia restar descumprido, já que contra estas modalidades de obrigação não cabe execução específica.

É incumbência do magistrado a fixação do prazo para cumprimento da obrigação, a quantificação do valor da multa e eventualmente o limite que o valor da multa poderá atingir, ficando ao seu arbítrio, diante do caso concreto, a fixação de valores suficientes e bastantes que inibam o devedor de não cumprir a obrigação em valor proporcional e compatível com a obrigação que deve ser cumprida, sopesando todas as circunstâncias envolvidas, tais quais, riscos, urgência, relevância, poder econômico das partes, dignidade da justiça.

Assim, em que pese na praxe as astreintes serem fixadas para compelir o devedor ao cumprimento de decisão judicial de qualquer natureza, temos que as astreintes, enquanto sinônimo de multa coercitiva, se destinam especificamente as obrigações de natureza infungível, que não admitem a execução direta, sendo subsidiária aos demais meios de execução.

Nesse sentido, destaca o Professor Candido Rangel Dinamarco<sup>1</sup>:

a medida coercitiva representada pela multa, concebida para induzir o devedor a cumprir espontaneamente as obrigações que lhe incumbem, principalmente as de natureza infungível, não é de natureza reparatória. Vale dizer, sua imposição não prejudica o direito do credor à realização específica da obrigação ou ao recebimento do equivalente monetário, ou ainda à postulação das perdas e danos. A multa, em suma, tem natureza puramente coercitiva.

## 2. A NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES

Dúvida recorrente quanto ao instituto, diz respeito a natureza jurídica das astreintes. Haveria no instituto caráter indenizatório, punitivo, moratório ou, ainda, somente o coercitivo.

---

<sup>1</sup> WATANABE, Kazuo apud Dinamarco, Candido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 451.



A questão já foi pacificada pelos Tribunais superiores, que entendem que as astreintes possuem caráter meramente coercitivo. Isso porque visam somente compelir o devedor da obrigação principal, não servindo para puni-lo ou indenizar o credor, o que poderá ser pleiteado pela via autônoma, sem que implique em qualquer violação, em especial no que tange a dupla indenização, de mesma natureza, pelo mesmo fato.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 647.175, de 2004, elucidativamente, se manifestou no sentido de que “As astreintes do art. 644 do CPC. Multa de caráter eminentemente coercitivo e não sancionatório. Visa a compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, determinada em sentença, que se sujeita às regras do art. 461”<sup>2</sup>.

Esclareça-se, por oportuno que o instituto do artigo 461 do Código de Processo Civil, é o mesmo ao qual o voto faz referência.

As astreintes não se confundem com a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, esta prevista no art. 601 do Código Processual Civil, no capítulo das *Disposições Gerais* do Título I, *Da execução em geral*, do Livro II, *Do processo de execução*, a qual é passível de ser aplicada em todas as modalidades de execuções, qualquer que seja a natureza da obrigação que a tenha dado ensejo, desde que estejam presentes os requisitos legais do art. 600 do Diploma Processual.

---

2 RECURSO ESPECIAL Nº 647.175 - RS (2004/0034656-0) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ; (...) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E ASTREINTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. IMPLEMENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MULTA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DUPLA NATUREZA. NOVA MULTA. BIS IN IDEM. 1. A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 601 do CPC, cuja natureza é tipicamente sancionatória, é passível de ser aplicada em todas as modalidades de execuções, desde que haja a prática de ato previsto no art. 600 do CPC e reste configurado o elemento subjetivo no agir do executado. 2. As astreintes do art. 644 do CPC, multa de caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório, visa compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, determinada em sentença, que se sujeita às regras do art. 461 do CPC. 3. Não havendo impedimento legal, as multas previstas nos arts. 601 e 644 do Código de Processo Civil, por possuírem naturezas distintas, podem ser aplicadas cumulativamente, nas execuções de obrigações de fazer ou não fazer. 4. No caso concreto, a maneira como foi aplicada a multa pelo Tribunal de origem tanto atinge o objetivo do art. 601, de punição pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, como o do art. 644, de compelir a Autarquia Estadual à imediata implementação da integralidade da pensão. 5. A pretensão da Recorrente de aplicação de nova multa, com base no art. 644 do Código de Processo Civil, não merece ser acolhida, sob pena de multa em bis in idem. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 10 jul. 2011.

A multa prevista no artigo 601, de natureza tipicamente sancionatória, depende da prática do ato tido como atentatório à dignidade da Justiça, previsto em um dos incisos do art. 600 do Código de Processo Civil, existindo a configuração do elemento subjetivo no agir do devedor.

Aplicar a multa com escopo de penalizar, seja por resistência injustificada no não cumprimento da ordem judicial, seja por qualquer das hipóteses do art. 600 do Código de Processo Civil, não afasta a possibilidade de aplicação da multa coercitiva prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer determinada em sentença,<sup>3</sup> nem com ela se confunde.

As multas previstas nos artigos 601 e 461 do Código de Processo Civil, por possuírem naturezas distintas, podem ser aplicadas cumulativamente<sup>4</sup>. As Astreintes não se confundem com o instituto do *content of cord*, medidas de proteção à dignidade da Justiça, estas se destinam a tutelar a dignidade da justiça, diretamente, enquanto que aquela visa compelir o réu ao cumprimento de determinação judicial, conforme mencionado anteriormente.

Sendo as astreintes instituto que pretende compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação, não poderá o juiz aplicar tal multa retroativamente, determinando que se

---

3 As astreintes atuam sobre a vontade do devedor recalcitrante, buscando dobrá-la, forçando-o, mediante ameaça de confisco patrimonial, a ter comportamento compatível com a obrigação imposta pelo título executivo. Trata-se, portanto, de medida cominatória, e não expiatória. 'Não é pena para punir o devedor de fato de não haver cumprido, ou haver cumprido, ou haver demorado a cumprir, mas um meio de coação para obrigar o devedor a cumprir', anotou AMÍLCAR DE CASTRO. Também não se deve confundir a multa com perdas e danos eventualmente devidas. Ela não tem caráter indenizatório e seu valor poderá atingir quantia maior que a da obrigação, sendo devidas, se for o caso cumulativamente. ZA VASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003, p. 474/475.

4 "Com objetivo de viabilizar o cumprimento da obrigação na forma específica, tal como estabelecido na decisão judicial, a regra jurídica que admite a imposição da multa depois da sentença também supera aquela que determina a correlação entre a sentença e a demanda (arts. 128 e 460). A multa confere um atributo de mandamentalidade à sentença que impõe o cumprimento de uma obrigação específica (obrigação de entrega de coisa certa e incerta; obrigação de fazer ou não fazer). Tal atributo diz respeito à eficácia de certos provimentos jurisdicionais e diz respeito a uma ordem, comando ou mandamento que é imposto ao sujeito para que realize a conduta. É dever de todos no processo dar cumprimento ou abster-se de embaraçar o cumprimento de provimentos mandamentais (art. 14, V), sendo atentatória ao exercício da jurisdição a violação a esse dever (art. 14, parágrafo único). No entanto, a multa cominada no art. 14 distingue-se das astreintes; enquanto estas têm nítido caráter coercitivo, aquela tem um atributo repressivo, como verdadeira reação negativa e repressora às condutas qualificadas como atos atentatórios à jurisdição." LUCON, Paulo Henrique. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas. 2004, p. 1895.

cumpra no prazo, o que seria uma obrigação impossível, eivando de nulidade a decisão que fixou as astreintes<sup>5</sup>.

Há que se fixar um prazo razoável, para obrigações possíveis, porque, do contrário, a multa não estaria coagindo, não estaria servindo de pressão, mas sim, estaria punindo um atraso que é pretérito, que pode ser punido ou sancionado de outras formas, pela indenização por perdas e danos ou até por força de cláusula contratual.

As astreintes, enquanto meio de execução indireto têm como objetivo promover a tutela específica do direito do autor, e, no caso de não haver tal direito, há que se reconhecer sua acessoriedade em relação a obrigação principal.

Não existindo o dever de cumprir a obrigação principal, não sendo possível o cumprimento, quando reconhecido por decisão do juízo competente, restará extinta a obrigação de pagamento das astreintes, já que inexistia a obrigação principal.

O processo não pode beneficiar aquele que não tem razão. Do contrário a decisão judicial injusta terminaria por retirar a legitimidade do Juiz, e o próprio instituto perderia a legitimidade.

Quanto ao momento em que as astreintes poderão ser executadas, cabe a analogia com a sentença contra a qual não foi interposto recurso com efeito suspensivo, de maneira que desde logo poderá ser executada a multa, porém tal execução será da mesma forma provisória, se sujeitando ao regime do artigo 475-O do CPC.

---

5 o § 4º do art. 461 autoriza a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo a praticar o ato a que é obrigado ou abster-se de sua prática. Trata-se do que usualmente é denominado de astreintes, instituto herdado do direito francês. Diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela de que trata o § 3º, que não pode ser concedida de ofício, o dispositivo em comento é claro quanto à possibilidade de a multa ser arbitrada sem pedido da parte interessada. A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, da próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.); BUENO, Cassio Scarpinella. *Código de processo civil interpretado*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 1474.

Por certo, a multa coercitiva não é um fim em si mesmo, não se trata de um prêmio ao credor, que deverá diligenciar no sentido do cumprimento da obrigação principal, ou pleitear a conversão em perdas e danos.

Da mesma forma, há que se diligenciar no sentido de que o devedor tenha ciência da obrigação a qual está sujeito, daí a importância da intimação pessoal em se tratando de obrigações de fazer e não fazer, posto que dependem da atuação direta do devedor, não sendo exigível a obrigação antes de regularmente intimado<sup>6</sup>.

Segundo o Professor Nelson Nery<sup>7</sup>:

Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz

Contudo, intimado da decisão que determinar o cumprimento da obrigação fixando a multa coercitiva, preenchidos os requisitos formais, inadimplida a obrigação, só resta ao devedor as opções de cumprir e recorrer.

Assim, as astreintes pretendem afastar da esfera de opções do devedor a inércia, já que quedando-se inerte passará a dever também a multa coercitiva pelo período em que assim permanecer.

### **3. A REVISÃO DA MULTA E A REVISÃO DO VALOR ATINGIDO PELA MULTA**

---

<sup>6</sup> MARCATO, Antônio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>7</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 764.

Estabelecidos os conceitos iniciais e as hipóteses de aplicação, passa-se a discussão sobre os limites da multa coercitiva e da possibilidade de revisão do valor atingido pela referida multa.

Rotineiramente são noticiadas situações nas quais o devedor queda-se inerte por longo período, injustificadamente, fazendo com que o valor da multa supere o valor da obrigação que se pretende ver cumprida, pretendendo, desesperadamente, quando da cobrança de tais valores pelo credor, a redução dos mesmos.

A revisão de tais valores não é possível quando diante da inércia do devedor da obrigação.

A decisão que fixa a multa coercitiva não foge a regra da sistemática recursal sendo ônus do devedor impugnar fundamentadamente tanto o valor da multa quanto o prazo para cumprimento da obrigação estabelecida sob pena de ocorrência da preclusão.

Nesse sentido, ensina o Professor Araken de Assis<sup>8</sup>:

O destinatário do comando judicial de impugnar a decisão que fixou a multa, ou vencido o respectivo recurso, inequívoca a preclusão da matéria, seja quanto ao cabimento da multa, seja quanto ao respectivo valor. Em princípio, verificando-se preclusão quanto a alguma decisão emitida no curso do processo o juiz não poderá reexaminá-la ou modificá-la, exceto quanto às questões de ordem pública (condições da ação e pressupostos processuais), a teor do artigo 471, caput do CPC.

Por óbvio, a multa diz respeito a direito patrimonial, disponível e sujeito a toda sistemática recursal aplicável ao processo civil. Sua revisão, seja de ofício, ou mediante provocação, só surtirá efeitos a partir do momento em que for revisada, não operando retroativos.

A atribuição de efeitos retroativo à decisão que altera o valor se dá quando da interposição de recursos, que se revela possível ante a ausência de preclusão da matéria, o que, contudo, não pode se observar quando não impugnada a decisão que fixa as astreintes.

Ciente de que as astreintes guardam caráter de acessoriedade em relação a obrigação que se pretende ver adimplida, em que pese não ter o seu valor limitado pela obrigação prin-

---

<sup>8</sup> ASSIS, Araken de; et al. *Execução imediata e preclusão do valor da multa pecuniária. processo civil novas tendências*. Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior, Belo Horizonte: Del Rey. 2008, p. 45-58.

cial, terá o valor da obrigação principal papel fundamental quando da fixação do valor das astreintes, servindo ainda como balizamento para sua fixação.

No que tange, ainda, a fixação das astreintes, o artigo 461§5º do Código de Processo Civil, faculta ao juiz a fixação das astreintes, lhe sendo ainda facultado, pelo §6º, a possibilidade de alteração do valor da multa fixada.

Ocorre que tal previsão diz respeito tão somente a hipótese de alteração da situação de fato autorizadora do valor da multa que opera efeitos a partir de sua fixação, não alterando o valor atingido pela incidência da multa até então.

Não há como se conceber, por óbvio, que há possibilidade de retroatividade da decisão que majora a multa, em prejuízo do devedor da obrigação, que ciente da decisão, optou pelo inadimplemento, mas com base na multa então fixada.

Da mesma forma, descabe o efeito retroativo da alteração do valor da multa, quando para diminuí-la, já que dessa forma cercearia-se o direito de o credor se insurgir contra o valor da multa fixada, premiando a recalcitrância do devedor, que age em contrariedade ao comando judicial.

Logo, preclusa a oportunidade de impugnação da decisão, descabe a revisão retroativa da multa, seja para aumentá-la seja para diminuí-la.

Nesse diapasão, leciona o professor Araken de Assis<sup>9</sup>:

É verdade que, como visto, o art. 461§6º, introduzido pela lei 10.444/2002, que implicou a supressão do parágrafo único do art. 644 de igual alcance, autoriza o órgão judiciário a “modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

(...)

A regra visa à efetivação concreta do comando judicial, outorgando o bem da vida ao vitorioso e, por essa via, objetiva restaurar a paz social. Para tal arte, o órgão do judiciário não pode ficar amarrado à multa pecuniária, e, assim, persistindo a insatisfação da parte, mostrar-se-á lícito empregar outra medida porventura constate no rol do art. 461§5º, do CPC. (Heitor Vitor Mendonça Sica, preclusão processual civil, nº8.55, pp. 249-250, São Paulo: Atlas, 2006.)

(...)

---

9 Ibidem.

Por outro lado, a aplicação do art. 461, §6º, do CPC não se insere na esfera discricionária dos poderes judiciais, se é que haja discricção na atuação do juiz no processo civil. A mudança exige acontecimento superveniente à emissão da ordem. Por exemplo, o cumprimento tardio, mas total, ensejara a diminuição; a recalcitrância sugere o aumento da pena. (Eduardo Talamini, ob. Cit., nº9.5, p. 249)

Repise-se que a multa fixada poderá ser revista mediante provocação, seja pelo credor, com o intuito de ver majorada a multa, seja pelo devedor, para sua redução. O artigo 461§6º do CPC, prevê, ainda, a possibilidade de revisão pelo próprio juiz, do valor da multa quando este se revelar, em razão de causa superveniente, insuficiente ou excessivo.

Contudo, nesse ponto, a jurisprudência deu nova interpretação ao referido dispositivo passando a autorizar a revisão retroativa do valor atingido pela multa.

Inicialmente, em se tratando de medida praticada de ofício pelo magistrado, excepcionando a inércia do judiciário e a equidistância que o juiz deve manter das partes, aquela deve se dar somente quando observada, flagrantemente, violação a razoabilidade e a proporcionalidade que devem pautar as decisões judiciais.

Percebendo que a multa não se revelou adequada a compelir o devedor a cumprir a obrigação, o credor poderá provocar o juízo a reajustá-la para que surta o efeito esperado, de maneira a conferir eficácia a determinação judicial e, mais importante, em atenção a própria dignidade da justiça.

E, realmente, a redação do §6º do art. 461 evidencia que há imperiosa necessidade da mudança do quadro de fato. Em outra passagem negligenciada do art. 461§6º, a regra alude à multa “que se tornou insuficiente ou excessiva”, vale dizer: originariamente, o valor da multa revelava-se suficiente e adequado a finalidade de compelir o destinatário da ordem judicial a cumpri-la sem rebuços ou tergiversações. Fatos posteriores transformaram a multa em pena insuficiente e inadequada.

É por esse motivo que, rompidos os véus, avilta preclusão máxima – autoridade de coisa julgada-, quanto ao cabimento e ao valor da multa. Também aqui o motivo se apresenta simples e intuitivo. Se apenas em virtude de fato superveniente – por exemplo, o cumprimento total ou parcial; a impossibilidade total ou parcial -, claramente indicado pelo verbo utilizado no art. 461,§6º, cabe a intervenção judicial para realizar o preceito, proferindo o juiz nova decisão, aumentando ou diminuído e, até, suprimindo a pena pecuniária, então a condição jurídica do ato não difere da mais conspícua sentença revestida da autoridade de coisa julgada. Realmente, nenhuma sentença transitada em julgado se ostenta imune aos fatos supervenientes.

Ninguém contesta a idéia que a mudança de situação de fato, provendo o juiz a respeito, de modo algum infringe à coisa julgada (José Maria Rosa Tesheiner, eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil, nº5, p. 162, São Paulo: RT, 2001.). Em outras palavras, “a decisão jurisdicional adquire – ordinariamente – a força de caso julgado em razão de fatos passados (aqueles alegados ou que deveria ter sido

alegados) e não em torno de fatos futuros”(Sérgio Gilberto Porto, Coisa julgada civil, nº4.6, p. 80, São Paulo, RT, 2006.)<sup>10</sup>

Contudo, em apreço a segurança jurídica e a própria literalidade da lei, a eventual revisão do valor da multa se dará a partir da decisão que assim decidir, de maneira que o valor já atingido pela multa não será alterado.

Da mesma forma, o devedor que observa ser excessivo o valor estabelecido pela multa, deixando de recorrer da decisão, poderá provocar o juízo para que a reduza, situação menos observada já que o pedido de reconsideração da decisão que fixa a multa não tem o condão de suspender eventual prazo recursal, o que inevitavelmente transfere a discussão quanto ao valor da multa para a instância superior.

Impende considerar, nessa conclusão, a natureza eminentemente privada do litígio. Assim, mesmo na hipótese de cumprimento tardio do preceito, a redução do valor da multa só tem cabimento em outra espécie de relação, a exemplo da existente nos domínios do direito público. Figure-se o caso de pessoa necessitada e doente pretender do Estado o fornecimento de medicamento ou algum tratamento hospitalar. Em tal caso, não tem justificativa social e jurídica plausível realizar atribuição patrimonial expressiva em favor de um único necessitado, por exemplo, em detrimento do conjunto, ou seja, em desfavor da própria sociedade (Araken de Assis, Manual da execução, nº209, p. 568.). Em tais hipóteses singulares, abrangendo direitos fundamentais, é preciso ponderar que os recursos necessários ao atendimento do autor decorrem de rubrica orçamentária comum: a atribuição patrimonial a um dos necessitados prejudicará os demais, exaurindo a verba própria.

Fora daí, não pode o órgão judiciário, por razões de equidade, reduzir o valor da pena pecuniária que a parte rebelde atraiu por sua própria conduta.”<sup>11</sup>

Assim, há possibilidade de revisão do valor da multa fixada, o que, contudo, só operará efeitos a partir da decisão que rever o valor da multa, não se prestando para a revisão do valor atingido pela multa, sendo certo que para a alteração deste a decisão que estabelece as astreintes há que oportunamente impugnada, pela via adequada.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO. Trata-se, entre outras questões, de aplicação de multa diária caso haja descumprimento da medida deferida em tutela antecipada. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou que apenas é possível a revisão da referida multa em recurso especial quando fixado pelas instâncias ordinárias valor ínfimo ou exorbitante. Logo, excepcionalmente, admite-se a redução da multa diária ou a limitação total de seu título devido, a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito. No caso, a Turma manteve o valor de meio salário mínimo para a multa diária; porém, para evitar tal enriquecimento, limitou em R\$ 50 mil o valor total alcançado pela incidência da multa diária. Assim, conheceu do agravo regimental e deu a ele parcial provimento. AgRg no REsp 692.932-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/2/2011. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 10 jul. 2011.



#### 4. O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Entende-se por enriquecimento sem causa o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico.

Acréscimos de bens, por haver a necessidade de que efetivamente exista um ganho, não necessariamente pecuniário, para o beneficiado, em contraposição há que se dar um empobrecimento, com a perda do lesado.

No que tange à ausência de fundamento jurídico, há que se observar que não pode haver qualquer fato jurídico que justifique a transferência patrimonial entre o favorecido e o lesado, do contrário restaria afastada a ausência de causa do enriquecimento.

Sintetizando a idéia temos a fórmula *nemo potest lucupletari, jactura aliena*, ninguém pode enriquecer sem causa<sup>13</sup>.

Para o Professor Caio Mário<sup>14</sup> são requisitos da caracterização do enriquecimento sem causa, o empobrecimento de um e correlativo enriquecimento de outro; ausência de culpa do empobrecido; ausência do interesse pessoal do empobrecido; ausência da causa; subsidiariedade da ação de locupletamento, isto é, ausência de uma outra ação pela qual o empobrecido possa obter o resultado pretendido.

No caso das astreintes fixadas em decisão judicial, resta afastada exatamente a falta de causa a justificar a aplicação do instituto, pelo que de plano, se revela equivocada a afirmação de que o enriquecimento sem causa serviria para a revisão do valor da multa.

---

13 *Iure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et iniuria fieri locupletioem* – é justo, por direito natural, que ninguém enriqueça em dano e prejuízo de outrem

14 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 205.

O valor da multa impugnado poderá ser revisto sim, não em razão da ausência de causa para a transferência patrimonial, mas sim como medida de adequação, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

A vedação ao enriquecimento sem causa é princípio de Direito, expresso no Código Civil nos artigos 884 a 886, os quais dispõem que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido”.

Através desse instituto o legislador criou para aquele que sem justa causa auferir valor de terceiro, a obrigação de restituir o que indevidamente percebeu. Logicamente o que se pretende afastar são as situações nas quais sem que haja um fato gerador, um motivo, uma razão, terceiro venha a enriquecer, com o prejuízo de alguém.

Em se tratando de astreintes fixadas e irrecorridas, por vezes é aduzido pelo devedor que a cobrança do valor implicaria no enriquecimento sem causa do credor.

Contudo, em que pese se tratar de argumento sedutor, não se revela tecnicamente correto, senão vejamos.

Conforme já mencionado, o arbitramento pelo juízo do valor da multa, que considera circunstancialmente o valor adequado a compelir o devedor, sem implicar em fonte de enriquecimento para o credor, afasta exatamente a ausência de causa, já que na eventualidade de inadimplemento haverá sim, causa justa para o recebimento do valor fixado.

Ainda que se aceite que o excesso, que a desproporção, que a fixação fora da razoabilidade seria enriquecimento sem causa, não se trataria propriamente de enriquecimento sem causa, mas de discutir a razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa fixada.

No que tange ao valor atingido pela multa, muito embora se trate de alegação recorrente, o enriquecimento sem causa do credor não se presta como fundamento adequado para a revisão do valor após a preclusão da decisão que a fixou, posto que de outra forma, restaria

violada de sobremaneira, outro princípio, de maior importância, no ordenamento, qual seja, a segurança jurídica.

A proporcionalidade, a razoabilidade, a isonomia, são fundamentos válidos para impugnar o valor das astreintes fixadas, contudo, não o são para a revisão do valor atingido pela multa.

O valor atingido pela multa é consequência da atitude recalcitrante do devedor que deixa de cumprir a obrigação fixada, o que, da mesma forma, afasta a ausência de causa que justificaria a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa.

Permitir a revisão do valor atingido é tornar sem efeito o instituto da multa coercitiva, posto que nenhum devedor, ciente de que terá o valor da multa revisto, cumprirá de plano a obrigação imposta.

Reconhece-se, por outro lado, que o uso equivocado do instituto, da mesma forma, coloca o instituto em risco, já que cria situações de absurda banalidade, nas quais de um lado há um credor de obrigação simplória e de outro um devedor que reluta por vislumbrar a possibilidade de revisão de eventual multa que venha a incidir.

Repise-se, porém, que o valor fixado, é de caráter patrimonial e disponível, devendo ser impugnada a decisão que o arbitra sob pena de preclusão da decisão. A decisão que arbitra o valor preclui, o que não implica dizer que não o valor não possa ser alterado “com efeitos *ex nunc*”.

Assim, a tese de enriquecimento sem causa se revela de sobremaneira equivocada, sendo mais técnico a impugnação do excesso por ser desproporcional, anti-isonômico e não razoável, servindo estes de parâmetro para limitar o valor da multa coercitiva, contudo, tais argumentos devem ser aduzidos oportunamente, sob pena de preclusão.

Quanto ao valor atingido pela multa, o enriquecimento sem causa não serve como limitador deste, cabendo ao devedor relutante, o pagamento do valor atingido, seja ele qual for, sob pena de desmoralização do instituto e da própria justiça.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>15</sup> já assinala para a necessidade de se combater a indústria da multa coercitiva, tal como se dá com a indústria do dano moral. O uso do instituto não pode cair na banalização, utilizando-o adequadamente ele dará efetividade às decisões adequadas, de outra forma, perderá a eficácia, culminando, novamente, no problema da execução de obrigações de fazer e não fazer de caráter infungível.

Assim, para a consolidação do instituto, há que se dar um balanceamento entre o uso excessivo e equivocado do instituto e a fixação dos valores, sendo afastada a possibilidade de alteração do valor atingido pela multa.

O Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos quando do julgamento da AP. 31176/200716 na segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferiu elucidativo voto acerca da matéria, em especial no que tange a aplicação do instituto e a necessidade de evitar o uso equivocado, evidenciado no trecho abaixo:

---

15 0007660-80.2004.8.19.0008 (2007.001.31176) - APELACAO - 2ª Ementa DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 08/04/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL ENDOSSO MANDATO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA.(...) Astreinte. Desnecessidade. Indústria da multa. Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por esta Câmara. Aplicação do verbete nº 144, da Súmula deste Tribunal. Adoção do entendimento uniformizado. Imposição da medida coercitiva desnecessária. Medida de apoio mais simples e assecuratória de resultado equivalente. Sua aplicação de ofício pelo juiz. Princípio da simetria. Devolução de tal poder ao Tribunal. Exclusão, ex officio, da multa. Expedição de ofício aos cadastros restritivos. Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br). Acesso em: 10 jul. 2011.

16 Do julgamento do referido recurso adveio o enunciado nº144 do ementário de súmulas 144 do TJ/RJ, atualmente em vigor: SUMULA TJ Nº 144 - DJERJ, ADM 94 (5) - 26/01/2009 – (...) "Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados." REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº. 2007.018.00006 - Julgamento em 24/11/2008 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por maioria. Processo : 0029180-18.2007.8.19.0000 (2007.018.00006) - 1ª Ementa - INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA- DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 24/11/2008 - ORGAO ESPECIAL - SUMULA 144, DO T.J.E.R.J. - CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES DE FAZER FUNGIVEIS - ANTECIPACAO DE TUTELA OU SENTENÇA - EFETIVACAO ATRAVES DE SIMPLES EXPEDICAO DE OFICIO - UNIFORMIZACÃO DE (...) Ementário: 04/2009 - N. 20 – 29/01/2009. Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br). Acesso em: 10 jul. 2011.

Alguns pronunciamentos judiciais não têm dado conta que estimularam uma nova "indústria" - a da multa - e, em certas ocasiões, incorrem em superfetação: impõem medidas eficazes a desconstituir, de per si, a negatificação, pois a ordem é dada diretamente aos órgãos restritivos de crédito, todavia estabelecem preceitos cominatórios absolutamente desnecessários face ao suficiente mandamento desconstitutivo, que se cumpre, pena de desobediência, pelo terceiro à relação processual, in casu, aqueles órgãos.

(...)

Conquanto a doutrina assim disserta, não se tem decidido desta forma. Não raro, matéria como a presente, é submetida ao tribunal, e o que é pior, como já mencionado, o valor da multa suplantar o da obrigação principal, prestando-se, unicamente, ao enriquecimento sem causa do credor.

De outro lado, a imposição da multa presta outro desserviço: dá lugar a novo incidente e matem o litígio em aberto, pereniza a demanda, provoca a prática de atos processuais inúteis, ao invés de uma via mais simplificada, qual seja, "condenar" o devedor a emitir declaração de vontade, produzindo a sentença todos os efeitos da declaração não emitida.

Imperioso, por conseguinte, que se estabeleça, desde que possível, procedimento mais curto e menos oneroso, de modo a dar cabo a estes incidentes, que entulham não só o primeiro grau, como também o segundo grau de jurisdição.

Em outros termos, em princípio, a tutela específica, fungível a prestação, deve ser cumprida, na forma do art. 466 - A, do Código de Processo Civil, incidente a multa para as obrigações de fazer infungíveis.

Observa-se que o entendimento jurisprudencial vem evoluindo para limitar o uso adequadamente, de maneira a desestimular-se a dita indústria da multa, afastando o mau uso do instituto, aplicando-se o instituto das astreintes de maneira subsidiária e como regra às obrigações de natureza infungível.

O enriquecimento sem causa não é, portanto, o mais adequado para ser invocado como fundamento recursal, seja ele contra o valor da multa seja ele contra o valor atingido pela multa, sendo certo, que oportunamente, há que se invocar a proporcionalidade, razoabilidade e a isonomia, mais adequados a impugnação da decisão que fixa as astreintes.

## **5. POSSIBILIDADES DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES.**

Fixadas as astreintes, intimado para o cumprimento, por óbvio, no caso de obrigação ser impossível, entendendo-se por impossível a situação na qual o devedor não possui meios

viáveis de cumprimento da decisão, não há que se cogitar da fixação de multa diária, já que desvirtuaria o sentido coercitivo da mesma, devendo, nesse caso, ser desde logo convertida em perdas e danos.

Já que se trata de medida processual, para coagir o devedor, a multa coecitiva não pode encontrar limite no valor da obrigação principal, podendo ultrapassar tal montante, eis que sua causa é diversa, relacionada a uma sanção pelo descumprimento de uma ordem judicial.

A multa estabelecida, deve ser proporcional a obrigação que se pretende ver adimplida, mas por ela não guarda limite no valor deste, entender de forma diversa implicaria exatamente em desacreditar o instituto.

Quando a lei previu a possibilidade de majoração ou redução da multa, se pretendeu que, diante do caso concreto, se adequaria o valor da multa a fim de garantir a coercibilidade do instituto.

Há que se destacar, que uma vez fixada a multa, o que se poderá alterar é o valor da multa e tão somente do valor da multa e não do montante atingido por ela, sob o risco de desmoralização do instituto e, mais uma vez, violação da isonomia entre as partes, agora em favor do devedor.

É certo que há que se dar prazo razoável para o cumprimento da obrigação, voluntariamente, sendo devida a multa, tão somente após o escoamento do prazo sem o adimplemento da obrigação.

Aqui, impõe-se lembrar que o instituto se sujeita a toda dinâmica e sistemática processual vigente, não havendo que se falar em excepcional possibilidade de revisão da decisão a qualquer tempo, sem que haja impugnação hábil contra a decisão que fixa a multa, ou, ainda, situação fática desconhecida até a fixação que justifique a alteração.

Certo é que astreintes são instrumento, e como tal não são fim em si mesmo, fugindo à sua finalidade qualquer outro fim que não o coercitivo.

Através da coação econômica, se dá efetividade ao processo, atingindo o resultado, e afastando a malsinada desmoralização do judiciário ante a impossibilidade de impor o cumprimento de obrigação de fazer e não-fazer.

A multa coercitiva, as astreintes, se prestam a compelir o devedor de obrigação estabelecida judicial ao seu cumprimento, em especial as de natureza infungível, já que as de natureza fungível poderão ser adimplidas por vias transversas, seja pela execução específica seja por outro instrumento processual mais adequado.

O Professor Candido Rangel Dinamarco<sup>17</sup>, leciona:

a medida coercitiva representada pela multa, concebida para induzir o devedor a cumprir espontaneamente as obrigações que lhe incumbem, principalmente as de natureza infungível, não é de natureza reparatória. Vale dizer, sua imposição não prejudica o direito do credor à realização específica da obrigação ou ao recebimento do equivalente monetário, ou ainda à postulação das perdas e danos. A multa, em suma, tem natureza puramente coercitiva

Assim, a redução quando no caso de recurso se dará por violação a proporcionalidade, a razoabilidade e a isonomia, enquanto que de ofício, o juízo só poderá rever o valor da multa diária em razão de evento superveniente.

O que se pretende quando da fixação das astreintes é compelir o réu a cumprir o comando judicial, seja ele qual for, deverá devedor acatar a determinação sob pena de arcar com o custo de sua relutância.

Ainda, nesse diapasão, transcreve-se o entendimento do professor Dinamarco<sup>18</sup>,

O poder do juiz na tutela das obrigações de fazer ou não-fazer não se restringirá à mera condenação (provimento condenatório de concepção tradicional), mas abrangerá a expedição de mandamentos ou ordens (ação mandamental) que, se descumpridos, à semelhança das injunções do sistema anglo-saxão ou da ação inibitória do sistema italiano, poderá configurar crime de desobediência, como ato de afronta à Justiça e não apenas à parte contrária, e ainda ensejará a adoção de técnicas de sub-rogação de obrigações em outras que permitam a obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.

Assim, as astreintes se apresentam como solução pragmática a necessidade de compelir o devedor ao cumprimento da determinação judicial que lhe é imposta, antes tida como

---

<sup>17</sup> WATANABE, Kazuo apud Dinamarco, Candido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 451.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

impassível de sujeição coercitiva pela ausência de previsão legal, apresentando-se como a tutela jurisdicional efetiva, com resultados práticos na vida das pessoas<sup>19</sup>.

Por fim, conclui-se que não é possível a revisão do valor atingido pela multa, salvo impugnação oportuna da decisão que fixa a multa e quando se tratar de recurso interposto em execução, na qual fica comprovado o descumprimento de norma de ordem procedimental, que inviabilize a execução da multa.

## 6. CONCLUSÃO

As astreintes são instituto de Direito Processual que visam a compelir o devedor ao cumprimento de obrigação fixada pelo Juiz. De aplicação subsidiária, dada sua natureza peculiar, são mais adequadas as obrigações de fazer de natureza infungível, que pelo sistema anterior eram tidas como de impossível execução.

Por ser medida que visa a atingir celeridade e economia processual, uma vez fixadas as astreintes, cabe ao devedor o cumprimento da obrigação imposta e, na eventualidade de entender cabível, o recurso contra a decisão que fixou, sob pena de preclusão.

Isso porque, quando da fixação, o juiz sopesa todos os valores em jogo e adequa o valor que entende ser próprio à obrigação que se pretende ver cumprida.

Dessa forma, não se revela possível a revisão do valor atingido pela multa, uma vez consumada a preclusão da decisão que a fixa, quanto a revisão do valor da multa, está só será possível quando presentes os requisitos, produzindo efeitos a partir da decisão que a revisar.

---

<sup>19</sup> Dinamarco, *Op. Cit.*, p. 600.



De outra forma, permitir a revisão da multa após a consumação da preclusão da decisão que a fixa é tornar inócuo o instituto e desprestigiar a própria autoridade do judiciário.

No que tange à possibilidade da utilização do enriquecimento sem causa como parâmetro limitador do valor atingido pela multa, quando o devedor queda-se inerte, por certo, quando da fixação da multa observaram-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a serem estabelecidos entre a multa que se fixará e a obrigação que se pretende ver cumprida pelo devedor, servindo tal limitação para retirar a eficácia do instituto.

Uma vez inerte o devedor, que tanto deixa de impugnar a decisão que fixou a multa quanto deixa de satisfazer a obrigação, simplesmente a observar o passar do tempo, a ele não caberá qualquer recurso, sendo certo o dever de pagar o valor atingido pela multa.

Repise-se que não se afasta a possibilidade de impugnação da decisão, o que por óbvio é possível, sendo utilizado o enriquecimento sem causa como fundamento da impugnação da multa coercitiva. O que se pretende afastar é a hipótese em que tendo restado irrecorrida a decisão que fixa o valor da multa, inadimplida a obrigação, quando da cobrança do valor atingido pela multa pelo credor da obrigação, pretende o devedor a redução do valor, aduzindo que implicará em enriquecimento sem causa do credor.

A aplicação de multa diária para o caso de eventual descumprimento de comando jurisdicional é um instrumento legal de coação para que seja cumprida a obrigação determinada, sem a qual o preceito judicial tornar-se-ia inteiramente inócuo.

A decisão que fixa o valor da multa coercitiva não foge à dinâmica recursal do processo civil vigente, ao devedor da obrigação incumbe o ônus de impugnar tanto o prazo de cumprimento da obrigação quanto o valor da obrigação fixada. Não o fazendo, deverá suportar o ônus de sua escolha.

O que se observa é que o legislador buscou dar efetividade prática aos comandos judiciais. Ao devedor cabe a opção de cumprir a obrigação, ou, em não o fazendo, pagar tanto o

valor atingido pela multa coercitiva quanto a eventual conversão da obrigação em perdas e danos.

Entender de forma diversa seria aduzir, sem o respectivo fundamento legal, que a decisão que fixa multa diária é excepcional e foge à dinâmica recursal, posto que jamais se submeteria a preclusão, o que tornaria possível sua revisão a qualquer tempo.

Observa-se que, exatamente com o fim de afastar o enriquecimento sem causa, o poder judiciário estabelece, quando da decisão que fixa as astreintes, os limites ao valor que poderá ser atingido pela multa.

No movimento de judicialização dos conflitos, em que o poder judiciário chama o jurisdicionado para lhe prestar jurisdição, e que vêm crescendo exponencialmente no Brasil, o que leva a uma verdadeira explosão de ações judiciais, há que se dar o provimento judicial célere, adequado e eficaz em resposta à procura do jurisdicionado, em apreço a dignidade da justiça, de maneira a manter a credibilidade e a confiança do jurisdicionado.

Antes desacreditado ante a impossibilidade técnica de submeter o devedor de obrigação, mormente de caráter infungível, o judiciário, assodado de demandas, encontrou na coerção econômica meio célere e eficiente de ter atendidas suas determinações.

As astreintes, multas de natureza coercitiva, se revelam, nesse contexto, como instrumento de efetivação de decisões judiciais. Às decisões que as fixam, se aplicam toda sistemática recursal a que se submetem todas as decisões judiciais, excepcionando-se, somente, o valor da multa diária fixada, que não transita em julgado, o que torna possível ser revista a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício.

Com efeito, o valor da multa coercitiva não se confunde com o valor atingido por esta em razão da incidência periódica, sendo a esta produto da aplicação reiterada daquela.

O valor atingido pela multa faz sim coisa julgada e, imediatamente após a sua incidência, passa a integrar o patrimônio do credor da obrigação, não havendo que se falar em

eficácia *ex tunc*, retroativa, portanto, da revisão do valor da multa quando esta não for oportunamente impugnada. Nesse sentido, transcreve-se o trecho abaixo:

A pena pecuniária (astreinte) constitui valioso mecanismo de pressão psicológica para alcançar alguns bens da vida com a indispensável participação e colaboração do executado. Para atingir essa finalidade, ela é exequível de imediato (independentemente do trânsito em julgado do provimento acerca do mérito da causa) e de maneira autônoma (independentemente da execução da parte principal do provimento). É definitiva a execução da pena pecuniária, inexistindo recurso pendente quanto ao seu cabimento e valor, ou processar-se-á provisoriamente (art. 475-O do CPC), na hipótese contrária. Eventual derrota do credor na causa implicará o desaparecimento retroativo da multa, e, portanto, o desfazimento dos atos executivos, sempre que possível, e, ainda, imporá ao vencido o dever de executar o antigo executado (art. 574 do CPC). O valor da multa, inexistindo recurso controvertendo tal aspecto, somente comportará as modificações do artigo 461, §6º, do CPC, em virtude de fatos supervenientes e para atingir a respectiva finalidade. Assim, o cumprimento tardio, total ou parcial, enseja a redução da multa; a impossibilidade por motivo alheio ao executado, a supressão; e a persistência do inadimplemento, o aumento do valor. À semelhança do que acontece com a própria sentença de mérito, a circunstância de o cabimento e o valor da multa mostrar-se suscetível tão-só a eventos supervenientes, revela a existência de preclusão máxima ou da autoridade da coisa julgada.<sup>20</sup>

Interessante que se observe como deveria ser a dinâmica da multa coercitiva e a dinâmica recursal contra a decisão que a fixa: No caso de obrigação de natureza infungível, são fixadas as astreintes. Após intimado o devedor para o seu cumprimento, sem que haja recurso, não cumprida a obrigação, passarão a incidir as astreintes. Percebendo que as astreintes se tornaram excessivas, o devedor deverá pleitear sua redução. Não sendo reduzida, poderá recorrer, somente, com fundamento em fato superveniente.

Logo, fixada a multa pelo juízo responsável, não impugnada a decisão que a fixou, essa passará a integrar o patrimônio do credor da obrigação. Observando-se, contudo, que no caso de improcedência da demanda principal, não há que se falar na obrigação de arcar com astreintes, uma vez que dado seu caráter acessório em relação a obrigação principal, com a improcedência ter-se-á como efeito a extinção da obrigação acessória.

## REFERÊNCIAS

---

20 ASSIS. Op. Cit. p.45-58.

ASSIS, Araken de. et al. *Execução imediata e preclusão do valor da multa pecuniária. Processo Civil novas tendências. Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LUCON, Paulo Henrique. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*, V. 8, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.